



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 12009 27/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24/07/2009 - 91ª Sessão Extraordinária.

PROCESSO DE RECURSO 1/3882/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200810445.

RECORRENTE: CÍCERO MIGUEL DE LUCENA -ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.**

1. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares a Guia de Informações Fiscais – GIM, ou documento que a substitua, referente aos meses de 01/2005 a 05/2008, motivo da lavratura do auto de infração.

2. Considerando que a DIEF substituiu a GIM no período de autuação, aplica-se a sanção prevista para esta no período em que não existia a sanção própria, no entanto, para os meses de fevereiro a outubro de 2005, por força do Art 106 do CTN retroativamente aplica-se a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica – art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 3, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05.

3. Com relação aos meses de novembro de 2005 a junho de 2007, como a empresa encontrava-se enquadrada no regime de microempresa social, aplica-se a penalidade específica, que é a mesma indicada no item 2 acima.

4. Pelo fato do reengrandamento do contribuinte para o Regime Especial nos meses de julho de 2007 a dezembro de 2007, neste caso aplica-se a sanção

prevista no art 123, VI, "e". item 1, da Lei 12.670/96 (300 UFIRCES).

Destacamos a exclusão da presente autuação dos meses de 01/2008 a 05/2008, no qual o contribuinte se encontrava também enquadrada em Regime Especial, portanto a Dief podia ser apresentada semestralmente até o 15º (Décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente, portanto data posterior a lavratura (08/07/2008), não estando em atraso de obrigações acessórias neste período, em conformidade com o Art. 4º. inciso II da IN 11/2006 de 01/04/2006.

5. Salientamos a falta de previsão legal para cobrança referente ao mês de Janeiro de 2005.

6. **Dispositivos Infringidos:** Artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, artigos 5 e 6 da IN nº 14/2005; e Decreto nº 27.710/05. **Penalidade:** Para o período de Fevereiro a Julho de 2005: artigo 123, inciso VI, alínea "b" da lei nº 12.670/96, e para os meses de fevereiro a outubro de 2005: artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005;

7. **Recurso Oficial conhecido para dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular, por unanimidade dos votos com desempate da Presidência, para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos da manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO:**

Na acusação constante na peça inicial do presente Processo de Auto de Infração consta que a empresa recorrente deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief do período de 01/01/2005 a 31/05/2008, quando solicitadas em 16/07/08, através do Termo de Intimação No. 2008.17572 de 16/07/2008.

O autuante indica os dispositivos legais infringidos os Art 277/278 do Decreto 24569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls. 07 dos autos, consta o EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 45/2008 para apresentação das DIES constando o seguinte período: 01/01/2005 a 31/05/2008.

A empresa autuada não se defende da acusação, tornando-se revel às fls. 09.

A Julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com decisão fundamentada no artigo 1º do Decreto 27.710/05 e como penalidade à de 100 UFIRCES para os meses de 05/2005 a 06/2007, sendo que ao que se refere aos meses de 05/2005 a 10/2005, amparada pelo art. 106, II, "c", do CTN, aplicou retroativamente a penalidade mais benéfica inserta no art 123, VI, "e", ITEM 3 da Lei 12.670/96, alínea acrescida pela Lei 13.633/05.

Para o período de 11/2005 a 06/2007 também aplicou a mesma penalidade contida no referido artigo, considerando que a empresa estava enquadrada no regime de Microempresa Social – MS.

Já referente aos meses de 07/2007 a 12/2007, tendo o contribuinte passado para o Regime Especial, aplicou a penalidade de 300 UFIRCES prevista no art 123 no seu inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05.

A consultoria tributária apresenta o Parecer 186/2009, opinando pelo reconhecimento do recurso oficial, para negar provimento no sentido de manter a parcial procedência do auto de infração conforme a decisão proferida na 1ª instância

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado no presente Auto de Infração, o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, pois não apresentou a Declaração de

Informações Econômico-Fiscais – DIEF do período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a maio de 2008.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, foi instituída nas disposições do Artigo 1º do Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, que assim determina:

***Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.***

Conforme EDITAL DE INTIMAÇÃO, às fls. 07 dos autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar as DIEF's do período de 01/01/2005 a 31/08/2008, em conformidade com o Auto de Infração em epígrafe.

No caso da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005 deve ser excluída da base de cálculo considerando que não havia previsão legal.

Em relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, considerando que não havia penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, é aplicável à sanção contida no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/2003, no entanto, com amparo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN, aplica-se retroativamente a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 3 da Lei 12.670/1996, alínea acrescida pela Lei 13.633/2005, por ser mais benéfica ao caso.

Dentro do mesmo entendimento, relativo aos meses de novembro/05 a junho/07, período em que a empresa encontrava-se enquadrada no regime de Microempresa Social, cabe aplicar a mesma penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e" item 3 da Lei 12.670/96.

A empresa em lide a partir de 01 de julho de 2007 passou a Regime Especial, sendo assim, ao que se refere à omissão de DIEF relativa aos meses de julho a dezembro de 2007, aplica-se à cobrança de 300 (trezentas) UFIRCES por documento, conforme previsão no Art 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96.

Finalmente, considerando que o contribuinte tinha o prazo até 15 de agosto de 2008 para entregar as DIEF's referentes aos meses de janeiro a agosto de 2008 e a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu somente em 07/08/2008, desta forma, os meses de janeiro a maio de 2008 serão excluídos pois não ocorreu descumprimento de obrigação acessória neste período, motivando a decisão de Parcial Procedência da presente ação fiscal.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar, em parte, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- **PERÍODO DE 01/2005** - SEM PREVISÃO LEGAL.

- **PERÍODO DE 02/2005 A 06/2007** – EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE MICROEMPRESA SOCIAL.

**PENALIDADE:** ART 123; VI, "e", item 3, da Lei 12670/96. acrescida pela Lei 13633/2005.

**MULTA (100 UFIRCES) x 29 MESES = 2900 UFIRCES.**

- PERÍODO DE 07/2007 A 12/2007 – EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME ESPECIAL – MULTA (300 UFIRCES) x 06 MESES = 1800 UFIRCES.

PENALIDADE: Art 123; VI; “e”; item 1, da Lei 12670/96.

MULTA (300 UFIRCES) X 6 = 1800 UFIRCES.

- PERÍODO DE 01/2008 A 08/2008 – NÃO OCORREU DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

TOTAL /MULTA APLICÁVEL AO PERÍODO = 4.700 UFIRCES.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido CÍCERO MIGUEL DE LUCENA -ME.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo dado conhecimento do Recurso Oficial, por unanimidade de votos, resolve, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A decisão foi delineada da seguinte forma: 1. Que a Dief substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a Dief, no entanto, por força do art. 106, II do CTN aplica-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a Dief por ser mais benéfica – art. 123, VI, alínea “e”, item 3. da Lei 12.670/96, alínea acrescentada pelo art. 1º, da Lei 13.633/05 -, retirando-se, ainda, e exigência da Dief relativa ao mês de janeiro de 2005 – por falta de previsão legal. 2. Os meses de novembro de 2005 a junho de 2007, como a empresa encontrava-se enquadrada no regime de microempresa social, aplica-se a penalidade específica, que é a mesma indicada no item 2 acima; 3. Com

relação aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2007, pelo fato do reenquadramento do contribuinte para o regime especial, aplica-se a sanção prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12670/96 (300 UFIRCES)

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

26/01/2010



José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

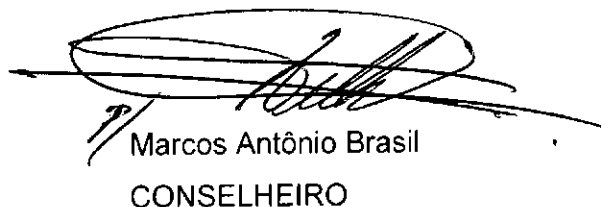


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO



José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO



Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO



José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR



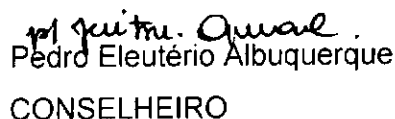
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO



Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA



Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO